



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2069291 - RS (2023/0146019-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : ONIVALDO STOLFI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PRESÍDIO ESTADUAL. PENA DE MULTA APLICADA CUMULATIVAMENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. UNICIDADE DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que manteve decisão indeferindo o declínio de competência para a execução da pena de multa ao Juízo Estadual responsável pela execução da pena privativa de liberdade, fixando a competência do Juízo Federal para execução da multa penal. A defesa sustenta que a competência para a execução da pena de multa, aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade, deve seguir o princípio da unicidade da execução penal e ser atribuída ao Juízo Estadual, conforme a Súmula n. 192 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir o juízo competente para a execução da pena de multa aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade, quando esta última é cumprida em presídio estadual; e (ii) verificar se a decisão recorrida contraria o entendimento consolidado na Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça e na jurisprudência desta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A execução penal deve observar o princípio da unicidade, que veda a cisão entre a execução da pena privativa de liberdade e a pena de multa, de forma a centralizar no mesmo juízo a gestão e acompanhamento das sanções impostas na sentença condenatória.

4. A Súmula n. 192 do STJ estabelece que “compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral,

quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual". A expressão "penas impostas" abrange tanto a pena privativa de liberdade quanto a pena de multa.

5. O entendimento consolidado na Terceira Seção do STJ reforça que a pena de multa aplicada cumulativamente à privativa de liberdade deve ser executada pelo Juízo Estadual responsável pela execução da pena privativa de liberdade, considerando a racionalidade e eficiência da execução penal una, além do destino comum dos valores recolhidos à multa: o Fundo Penitenciário Nacional (CC 168.815/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 16/6/2020; CC 189.130/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 28/9/2022).

6. A alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 51 do Código Penal não afasta o entendimento da unicidade da execução penal. A referida norma apenas retirou a competência das Varas de Execução Fiscal, mantendo a competência das Varas de Execução Penal para o processamento das multas criminais.

7. A decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao atribuir ao Juízo Federal a competência para executar a pena de multa, contrariou a Súmula n. 192 do STJ e o entendimento pacífico desta Corte, que reconhecem a competência do Juízo Estadual em tais hipóteses.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2069291 - RS (2023/0146019-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : ONIVALDO STOLFI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PRESÍDIO ESTADUAL. PENA DE MULTA APLICADA CUMULATIVAMENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. UNICIDADE DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que manteve decisão indeferindo o declínio de competência para a execução da pena de multa ao Juízo Estadual responsável pela execução da pena privativa de liberdade, fixando a competência do Juízo Federal para execução da multa penal. A defesa sustenta que a competência para a execução da pena de multa, aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade, deve seguir o princípio da unicidade da execução penal e ser atribuída ao Juízo Estadual, conforme a Súmula n. 192 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir o juízo competente para a execução da pena de multa aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade, quando esta última é cumprida em presídio estadual; e (ii) verificar se a decisão recorrida contraria o entendimento consolidado na Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça e na jurisprudência desta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A execução penal deve observar o princípio da unicidade, que veda a cisão entre a execução da pena privativa de liberdade e a pena de multa, de forma a centralizar no mesmo juízo a gestão e acompanhamento das sanções impostas na sentença condenatória.

4. A Súmula n. 192 do STJ estabelece que “compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral,

quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual". A expressão "penas impostas" abrange tanto a pena privativa de liberdade quanto a pena de multa.

5. O entendimento consolidado na Terceira Seção do STJ reforça que a pena de multa aplicada cumulativamente à privativa de liberdade deve ser executada pelo Juízo Estadual responsável pela execução da pena privativa de liberdade, considerando a racionalidade e eficiência da execução penal una, além do destino comum dos valores recolhidos à multa: o Fundo Penitenciário Nacional (CC 168.815/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 16/6/2020; CC 189.130/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 28/9/2022).

6. A alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 51 do Código Penal não afasta o entendimento da unicidade da execução penal. A referida norma apenas retirou a competência das Varas de Execução Fiscal, mantendo a competência das Varas de Execução Penal para o processamento das multas criminais.

7. A decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao atribuir ao Juízo Federal a competência para executar a pena de multa, contrariou a Súmula n. 192 do STJ e o entendimento pacífico desta Corte, que reconhecem a competência do Juízo Estadual em tais hipóteses.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (Embargos Infringentes e de Nulidade em Agravo de Execução Penal n. 5008555-22.2022.4.04.7009).

Consta dos autos que o Juízo federal indeferiu o pedido de declinação da competência para execução da pena de multa ao Juízo estadual da Vara de Execuções Penais responsável pela execução da pena privativa de liberdade do recorrente.

Interposto agravo em execução pelo Ministério Público Federal, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso. O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 77):

PENAL E PROCESSO PENAL. LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. APLICADA CUMULATIVAMENTE COM PRIVATIVA DE LIBERDADE. JUÍZO COMPETENTE. VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. JUÍZO FEDERAL.

1. "Compete ao juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou

Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual" (STJ, Súmula n.º 192, Terceira Seção, julgado em 25/06/1997, DJ 01/08/1997, p. 33718).

2. A competência do Juízo Estadual limita-se, em casos tais, à execução de penas privativas de liberdade, não alcançando a execução de penas pecuniárias impostas a sentenciados pela Justiça Federal, em que o interesse da União Federal remete o respectivo feito executivo ao juízo das execuções federais, não havendo falar em unicidade da execução penal. Precedente da 4ª Seção desta Corte.

3. Do mesmo modo, compete ao Juízo Federal a execução da pena de multa nos casos de regime semiaberto harmonizado em substituição ao recolhimento em estabelecimento estadual, ou nos casos de substituição da pena por medidas alternativas, ou ainda, nos crimes punidos exclusivamente com multa.

4. Agravo de execução penal desprovido.

Inconformada, a Defensoria Pública da União opôs embargos infringentes, os quais foram desprovidos, conforme acórdão de seguinte ementa (e-STJ fl. 122):

EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EXECUTADA EM PRISÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA EXECUÇÃO DA MULTA.

1. A Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.

2. A orientação deve ser interpretada restritivamente, de modo que a expressão "execução das penas impostas" está limitada à execução da pena privativa de liberdade e seus incidentes, sendo que o verbete não alcança a execução dos demais itens da condenação.

3. A interpretação sistêmica do art. 65 da LEP c/c os arts. 338 e seguintes da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF4 demonstra que apenas a execução da pena privativa de liberdade em regime semiaberto ou fechado pode ser declinada ao Juízo Estadual, porquanto fica mantida a competência do Juízo Federal para analisar questões relativas à pena de multa.

No presente recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, aponta a defesa violação do art. 51, do Código Penal, visto que "afastou do Juízo da Execução da pena privativa de liberdade a competência para executar a pena de multa." (e-STJ fl. 137).

Aduz também que a decisão do TRF foi contra o entendimento firmado na Súmula n. 192 desta Corte, ao argumento de que a pena de multa deve ser executada pelo juízo responsável pela execução da pena privativa de liberdade.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso, para que seja

"estabelecida a competência da Justiça Estadual para executar a pena de multa em conjunto com a pena privativa de liberdade" (e-STJ fl. 145).

Apresentadas as contrarrazões e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Sobre o objeto da controvérsia, trago trechos do voto que conduziu o acórdão vergastado (e-STJ fls. 125-127):

Entendo que a posição majoritária consolidada ao longo do acórdão ora impugnado é aquela que melhor se amolda a uma interpretação sistêmica acerca da competência para execução da multa penal.

Para justificar tal afirmação, inicio destacando o amplamente conhecido teor da Súmula nº 192 do STJ: compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual. O verbete é claro ao adotar o recolhimento do apenado a estabelecimento sujeito à administração estadual como critério para fixar perante o Juízo das Execuções Penais do Estado a competência para conduzir a implementação da pena privativa de liberdade. Todavia, o enunciado em momento algum faz qualquer referência ampliativa no tocante à multa ou aos demais consectários penais. Em verdade, a leitura dos votos proferidos ao longo dos debates que deram origem a tal orientação jurisprudencial revelam que a Súmula está adstrita às penas privativas de liberdade, as quais, como é consabido, estão correlacionadas à temática da administração dos presídios estaduais e ao manejo da respectiva população carcerária. Tais circunstâncias já fornecem um primeiro indicativo no sentido de que a lógica da Súmula nº 192 do STJ não pode ser automaticamente tomada de empréstimo para tema distinto, notadamente a competência para execução da multa penal.

Pois bem, segundo o art. 65 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), a competência para a execução é determinada, ou pela lei local de organização judiciária, ou em função do juiz prolator da sentença.

Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

In casu, tratando-se de execução derivada de sentença penal condenatória proferida por juiz federal vinculado à 4ª Região, a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional deste Tribunal é quem estabelece as diretrizes aplicáveis:

[...]

Em síntese, incumbe à Justiça Federal a execução das penas: i) privativas de liberdade fixadas no regime aberto ou no regime semiaberto quando verificada a inexistência ou a deficiência das vagas em estabelecimento estadual (o que tem sido chamado de regime semiaberto "harmonizado"); e ii) penas restritivas de direitos. Em ambos os casos, por evidente, a pena de multa que tenha sido

cumulativamente imposta, as custas e eventuais efeitos secundários da condenação também serão executados perante o judiciário federal.

No caso de a sentença condenatória estabelecer pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto ordinário, como regra geral, caberá ao magistrado federal expedir Guia de Recolhimento para imediato encaminhamento ao judiciário estadual. Tal declínio da competência, na linha do entendimento consolidado pela já referida Súmula nº 192 do STJ, ocorre porque a utilização do sistema penitenciário federal de segurança máxima, nos termos da Lei nº 11.671/08, é destinado apenas a casos específicos em que haja particular interesse da segurança pública ou do próprio preso. Note-se, entretanto, que o envio da Guia de Recolhimento ao judiciário estadual está exclusivamente vinculado à execução da pena privativa de liberdade. Compete à justiça federal determinar a intimação do condenado para o recolhimento das custas processuais e da multa. Caso tal obrigação venha a ser inadimplida, incumbirá ao Ministério Público Federal e, subsidiariamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, o papel de dar início ao procedimento executivo igualmente perante a seara federal.

Dado tal panorama, conclui-se que a Súmula nº 192 do STJ aponta o judiciário estadual como competente para solver questões relacionadas à execução da pena privativa de liberdade e seus incidentes, tais como a progressão ou a regressão do regime, a concessão de prisão domiciliar, a autorização para trabalho externo, a concessão de indulto, entre outros. A satisfação da multa ou demais consectários penais, entretanto, não está abrangida por tal orientação.

Ainda destaco, com a devida vênia ao voto minoritário cuja prevalência se busca por intermédio destes embargos infringentes, que o julgamento da ADI nº 3.150/DF pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de alterar as conclusões até aqui apresentadas. Aquela Corte, ao debater acerca da legitimidade processual para promover a cobrança da multa criminal, firmou posição no sentido de que o MP é o órgão detentor de legitimação prioritária e que o procedimento deve ser ajuizado perante a Vara de Execuções Penais competente. Consoante demonstrado nos parágrafos anteriores, o órgão competente para processar e solver os incidentes relacionados às multas e consectários impostos em sentenças de índole federal é a respectiva Vara de Execuções Penais de tal esfera. O debate sobre a legitimidade processual ativa não desnatura tal conclusão.

Acrescento que a alteração na redação do art. 51 do CP promovida pela Lei nº 13.964/2019 não trouxe qualquer acréscimo para a controvérsia ora estabelecida entre jurisdição federal e estadual. O que o novo texto definiu é que a multa penal, mesmo quando executada pelo órgão dotado de legitimação subsidiária, ou seja, a Procuradoria da Fazenda Nacional, ensejará procedimento cuja tramitação se dará perante a Vara de Execuções Penais. Simplificando, o que a reforma legislativa afastou foi a competência das Varas de Execução Fiscal, mas a definição entre a esfera federal e estadual permanece seguindo a mesma lógica trabalhada ao longo deste voto. Assim, concluo inexistir contradição entre o entendimento ora adotado e a ADI nº 3.150/DF.

Esta Corte, por meio da Terceira Seção, já consolidou o entendimento no sentido de que "[a] execução da pena de multa deve seguir no Juízo das Execuções Penais, que é o Juízo Estadual, no caso de haver

cumprimento de pena privativa de liberdade em presídio estadual aplicada cumulativamente com a multa. Além de a multa ter natureza de sanção penal, sendo racional a existência de execução penal una, ressalte-se que os valores recolhidos, quer por sentença condenatória proferida por Juízo Estadual ou por sentença condenatória proferida por Juízo Federal, têm o mesmo destino: o Fundo Penitenciário Nacional, nos termos do art. 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 79/1994" (CC 168.815/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 16/6/2020).

Ainda, no mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA FIXADA CUMULATIVAMENTE COM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EXECUTADA POR JUÍZO ESTADUAL. NATUREZA PENAL SANCIONATÓRIA DA MULTA. UNICIDADE DA EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO PENAL PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF NO JULGAMENTO DA ADI 3.150.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal.

2. O núcleo da controvérsia consiste em definir o juízo competente para a execução de pena de multa imposta cumulativamente com pena privativa de liberdade por sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu - SJ/PR.

3. "A execução da pena de multa deve seguir no Juízo das Execuções Penais, que é o Juízo Estadual, no caso de haver cumprimento de pena privativa de liberdade em presídio estadual aplicada cumulativamente com a multa. Além de a multa ter natureza de sanção penal, sendo racional a existência de execução penal una, ressalte-se que os valores recolhidos, quer por sentença condenatória proferida por Juízo Estadual ou por sentença condenatória proferida por Juízo Federal, têm o mesmo destino: o Fundo Penitenciário Nacional, nos termos do art. 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 79/1994" (CC 168.815/PR, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 16/6/2020).

4. "O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Pena" (ADI 3150, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 6/8/2019).

5. Diante da ausência de iniciativa da execução da pena de multa pelo Ministério Público Federal, titular da referida ação, é defeso aos Juízos envolvidos deflagrar a execução da sanção pecuniária. Em razão disso, o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e a Corregedoria dos Presídios de Francisco Beltrão - PR deverão devolver os autos ao Juízo Federal da 4ª Vara de Foz do Iguaçu - SJ/PR a fim de que se cumpra a orientação do STF firmada na ADI 3.150/DF quanto ao órgão legitimado para promover a execução da

pena de multa, respeitando-se o princípio da inércia jurisdicional.

6. Conflito conhecido para declarar que a execução da pena de multa fixada cumulativamente com a pena privativa de liberdade a ser cumprida em presídio estadual compete ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Francisco Beltrão - PR, o suscitado, somente após manifestação inequívoca do Ministério Público Federal perante o Juízo Federal para deflagrar a ação de execução da pena de multa. Após referida manifestação ministerial, o Juízo Federal poderá remeter os autos ao Juízo Estadual.

(CC n. 179.037/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 22/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. UNICIDADE DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CISÃO DA EXECUÇÃO DAS PENAS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. A execução penal é una, não sendo possível cindir o processo executivo para que a execução da pena privativa de liberdade seja processada perante o Juízo das Execuções Penais de um estado da federação e a execução da pena de multa imposta na mesma condenação penal seja processada em Juízo de estado diverso.

2. A execução da pena de multa compete ao mesmo Juízo que executa a pena privativa de liberdade cumulativamente imposta.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO 1.º JUIZADO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE NOVO HAMBURGO/RS.

(CC n. 189.130/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 28/9/2022, grifou-se.)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para estabelecer a competência do Juízo da Execução Penal Estadual para executar a pena de multa em conjunto com a pena privativa de liberdade.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0146019-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.069.291 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50032529520204047009 50085552220224047009

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ONIVALDO STOLFI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena de Multa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.